



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0032.4/2017



Altera o inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências", a fim de aumentar a idade máxima para o referido ingresso.

Art. 1º O inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VII – não ter completado a idade máxima de 40 (quarenta) anos na data da posse ao cargo, cumpridas as demais etapas do concurso;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Natalino Lázare

Lido no Expediente
88ª Sessão de 26/09/17
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
Secretário



JUSTIFICATIVA

Considerando que a idade máxima para ingresso nas carreiras das instituições militares estabelecida, atualmente, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, é de 30 (trinta) anos incompletos até o último dia de inscrição no concurso público;

Considerando que não existe equidade entre as forças públicas nesse quesito, que para Polícia Civil, é de 45 (quarenta e cinco) anos;

Considerando que dentro das Corporações existem Corpo de Aposentados (CETISP) executando suas funções igualmente;

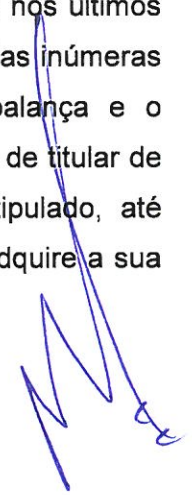
Considerando que para o militar não existe limite de idade para concorrer para o curso de oficiais;

Considerando a quantidade de civis executando funções como Guarda-Vidas Civis (GVC), Bombeiro Civil Profissional (BCP) e Bombeiro Comunitário (BC), em todos os quartéis;

Considerando que candidato que busca passar em concurso dessa categoria sabe exatamente quais funções executará e qual o grau de exigência física e rigor passará;

Considerando que o candidato ao Concurso Público há de se submeter a várias etapas, além da prova intelectual (conhecimentos gerais) e títulos, que demonstrarão sua capacidade e vigor física para o desempenho do cargo; e

Considerando que a legislação foi modificada quatro vezes nos últimos nove anos, inclusive para mudança de idade, parece-nos, razoável, diante das inúmeras solicitações que recebemos da população catarinense, fazer valer a balança e o contrapeso, de modo a possibilitar aos cidadãos a escolha, na sua condição de titular de direito, e aniquilar a IRRAZOABILIDADE do limite etário atualmente estipulado, até porque, é sabido que grande parte da população, hodiernamente, apenas adquire a sua graduação, em nível superior, após os 30 anos de idade.



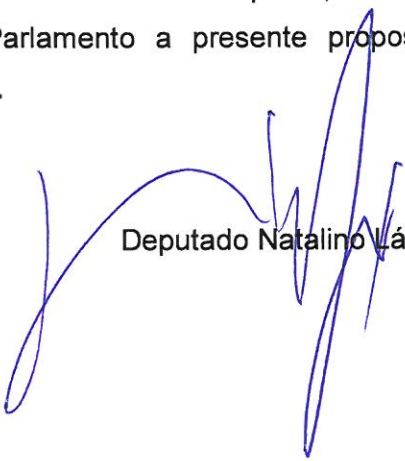


Ademais, na perspectiva do crescente aumento da expectativa de vida dos brasileiros, com destaque para Santa Catarina, que possui uma das maiores taxas de longevidade, segundo o IBGE, de 78,4 anos, evidencia-se que é plenamente justificável delimitar a idade para ingresso nas carreiras militares de Santa Catarina, até aos 40 (quarenta) anos de idade.



Finalmente, considerando-se que no Estado, com a vigência da Lei Complementar estadual nº 454, de 5 de agosto de 2009, que "Institui critérios de valorização profissional para os militares estaduais e estabelece outras providências", passou-se a exigir que o cidadão, para ingressar na carreira militar, além de outros requisitos, deve ter formação em curso superior reconhecido pelo MEC ou por órgão oficial com competência delegada, fato que, muitas vezes, somente é alcançado pelo cidadão após os 30 (trinta) anos. Portanto, elevar a idade máxima para o ingresso para 40 (quarenta) anos pode contribuir para que mais cidadãos se interessem em ingressar nessa valorosa carreira, fortalecendo ainda mais o serviço essencial prestado pelos militares no âmbito da segurança pública.

Ante o exposto, submeto à apreciação dos nobres Pares com assento neste Parlamento a presente proposição legislativa, **por entendê-la de interesse público.**


Deputado Natalino Lazare